DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2014

que adota decisões sobre a importação para a União de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(2014/C 152/02)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (1), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Após consulta do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEÉ, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (2),

Considerando o seguinte:

- Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012, cabe à Comissão decidir, em nome da União, se deve ou não autorizar a importação para a União de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para assegurar os serviços de secretariado necessários à aplicação do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (adiante designada por «Convenção de Roterdão»), aprovada pela Decisão 2006/730/CE do Conselho (3).
- A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da União e dos Estados-Membros da União, as decisões sobre a importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.
- Por força da Decisão RC 6/4 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico azinfos-metilo foi acrescentado, na qualidade de pesticida, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) proíbe a colocação no mercado e a utilização de azinfos-metilo incorporado em misturas utilizadas como produtos fitofarmacêuticos.
- Por força da Decisão RC 6/5 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico éter pentabromodifenílico comercial, que contém éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico, foi acrescentado, na qualidade de produto químico industrial, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (5) proíbe a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, sob reserva de uma série de derrogações específicas.

⁽¹⁾ JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ Decisão do Conselho 2006/730/CE, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persis-

tentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

- (6) Por força da Decisão RC 6/6 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico éter octabromodifenílico comercial, que contém éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico, foi acrescentado, na qualidade de produto químico industrial, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 proíbe a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, sob reserva de uma série de derrogações específicas.
- (7) Por força da Decisão RC 6/7 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, os produtos químicos ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos foram acrescentados, na qualidade de produtos químicos industriais, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre os mesmos do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 proíbe a produção, a colocação no mercado e a utilização de ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos, sob reserva de uma série de derrogações específicas.
- (8) É necessário adotar uma decisão final sobre a importação de azinfos-metilo, éter pentabromodifenílico comercial, éter octabromodifenílico comercial, ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos,

DECIDE:

Artigo único

São adotadas as decisões finais relativas à importação de azinfos-metilo, éter pentabromodifenílico comercial, éter octabromodifenílico comercial, ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos expressas nos formulários de resposta do país importador em anexo.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pela Comissão

Janez POTOČNIK

Membro da Comissão

ANEXO



País:

ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES IN INTERNATIONAL TRADE

União Europeia







□ Não

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

	Grécia, Espanh	oros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, ia, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Fi	, Hungria, Malta,
SECÇÃO 1	IDENTIFICAÇÃO DO PRODU	JTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum	Azinfos-metilo	
1.2.	Número CAS	86-50-0	
1.3.	Categoria	⊠ Pesticida	
		□ Industrial	
		□ Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 2	INDICAÇÃO DE UMA EVEN	TUAL RESPOSTA ANTERIOR	
2.1.	⊠ É a primeira resposta sobr	e a importação deste produto químico no país.	
2.2.	☐ É uma alteração de uma re Data de emissão da respo:	esposta anterior. sta anterior:	
SECÇÃO 3	RESPOSTA RELATIVA A IMP	PORTAÇÕES FUTURAS	
□ Decisão de	finitiva (preencher a secção 4) Ol	☐ Resposta provisória (preencher a secção 5)	
SECÇÃO 4	DECISÃO DEFINITIVA, POR	FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS N.	ACIONAIS
4.1.	⊠ Importação não autorizada	l	
	A importação do produto origens?	o químico é proibida simultaneamente de todas as ⊠ Sim	□ Não
	A produção interna do produção interna do produção interna do produción do produción do produción do produción do produção interna do producion do pro	produto químico, para utilização a nível interno, é ⊠ Sim ?	□ Não
4.2.	□ Importação autorizada		
4.3.	□ Importação autorizada ape	enas em condições específicas	
	As condições específicas s	são as seguintes:	
	As condições aplicáveis à todas as origens de import	a importação do produto químico são idênticas para □ Sim ação?	□ Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a ☐ Sim nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham azinfos-metilo, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

SECÇÃO 5	RESPOSTA PROVISÓRIA
5.1.	□ Importação não autorizada
	A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as □ Sim □ Não origens?
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é □ Sim □ Não simultaneamente proibida?
5.2.	□ Importação autorizada
5.3.	□ Importação autorizada apenas em condições específicas
	As condições específicas são as seguintes:
	As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para ☐ Sim ☐ Não todas as origens de importação?
	As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a ☐ Sim ☐ Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?
5.4.	Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva
	Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?
5.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
	Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
	Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:		
Este produto quí	mico está registado no país?	□ Sim	⊠ Não
Este produto quí	mico é fabricado no país?	□ Sim	□ Não
Em caso de resp	osta afirmativa a uma destas perguntas:		
Destina-se a utili	zação interna?	□ Sim	□ Não
Destina-se a exp	ortação?	□ Sim	□ Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o azinfos-metilo é classificado do seguinte modo:

Tóxico agudo da categoria 2* – H 300 – Mortal por ingestão. Tóxico agudo da categoria 2* – H 330 – Mortal por inalação.

Tóxico agudo da categoria 3* – H 311 – Tóxico em contacto com a pele.

Sensibilizante cutâneo da categoria 1 – H 317 – Pode provocar uma reação alérgica cutânea.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 - H 400 - Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

(* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

Em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE do Conselho, o azinfos-metilo é classificado do seguinte modo:

T+; R26/28 - Muito tóxico por inalação e ingestão.

T; R24 – Tóxico em contacto com a pele.

R43 – Pode causar sensibilização em contacto com a pele.

N (perigoso para o ambiente); R50/53 - Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente Instituição

Endereço Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica

Nome do responsável Dr. Juergen Helbig

Cargo do responsável Coordenador

Telefone +32 22988521

Fax +32 22967616

Endereço eletrónico Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: _

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) Viale delle Terme di Caracalla 00100 Roma ITÁLIA Tel. +39 657053441

Fax +39 657056347

Endereço eletrónico: pic@pic.int

Secretariat for the Rotterdam Convention

United Nations Environment Programme (UNEP)

11-13, Chemin des Anémones

CH - 1219 Châtelaine, Genève

SUÍÇA

OU

Tel. +41 229178177 Fax +41 229178082

4.2.

□ Importação autorizada



ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES IN INTERNATIONAL TRADE







FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:		Grécia, Espanha, Fra	élgica, Bulgária, República Checa, Dinama nça, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituâr a, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia	nia, Luxemburgo,	Hungria, Malta,
SECÇÃO 1	IDENTIFICA	AÇÃO DO PRODUTO Q	UÍMICO		
1.1.	Nome com	um	Éter octabromodifenílico comercial. I - éter hexabromodifenílico - éter heptabromodifenílico	nclui:	
1.2.	Número C	AS	36483-60-0 – éter hexabromodifeníli 68928-80-3 – éter heptabromodifeníl		
1.3.	Categoria		□ Pestcida		
			⊠ Industrial		
			□ Formulação pesticida extremament	e perigosa	
SECÇÃO 2	INDICAÇÃO	D DE UMA EVENTUAL I	RESPOSTA ANTERIOR		
2.1.	⊠ É a prime	eira resposta sobre a imp	portação deste produto químico no país.		
2.2.		teração de uma resposta emissão da resposta ant	a anterior. terior:		
SECÇÃO 3	RESPOSTA	RELATIVA A IMPORTA	AÇÕES FUTURAS		
☑ Decisão defi	nitiva (preench	er a secção 4) OU	□ Resposta provisória (preenche	er a secção 5)	
SECÇÃO 4	DECISÃO E	DEFINITIVA, POR FORÇ	ÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMI	NISTRATIVAS NA	ACIONAIS
4.1.	□ Importaç	ão não autorizada			
	A importa origens?	ação do produto químico	o é proibida simultaneamente de todas as	□Sim	□ Não
		ão interna do produto qu eamente proibida?	uímico, para utilização a nível interno, é	□Sim	□ Não

4.3. ☑ Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As importações de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:

- 1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.
- 2. A proibição não se aplica a éter hexabromodifenílico nem a éter heptabromodifenílico que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que a concentração de éter hexabromodifenílico ou de éter heptabromodifenílico na substância, na preparação ou no artigo, ou como componente das partes ignifugas de um artigo, seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em massa).
- 3. É permitida a produção, a colocação no mercado e a utilização de preparações que contenham concentrações ponderais de éter hexabromodifenílico ou de éter heptabromodifenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidas total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou de materiais de resíduos preparados para reutilização.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	⊠ Sim	□ Não
As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	⊠ Sim	□ Não

4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/ CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.

SECÇÃO 5	RESPOSTA PROVISÓRIA		
5.1.	□ Importação não autorizada		
	A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?	□Sim	□ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?	□Sim	□ Não
5.2.	□ Importação autorizada		
5.3.	□ Importação autorizada apenas em condições específicas		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	□Sim	□ Não
	As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	□Sim	□ Não
5.4.	Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva		
	Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?	□ Sim	□ Não

5.5.	Informação ou ass	sistência solicitada para cheg	ar a uma decisão definitiva		
	Solicitam-se ao se	ecretariado as seguintes infor	mações complementares:		
	Solicitam-se ao pa	aís que notificou a ação regul	amentar definitiva as seguintes ir	nformações co	omplementares:
	Solicita-se ao sec	retariado a seguinte assistên	cia na avaliação do produto quím	lico:	
SECÇÃO 6	NFORMAÇÕES CO	DMPLEMENTARES PERTINE	ENTES, NOMEADAMENTE:		
Este produto químic				□ Sim	⊠ Não
Este produto químio				□ Sim	⊠ Não
Em caso de respost					
Destina-se a utilizad		doordo porganicae.		□ Sim	⊠ Não
	-				
Destina-se a export	açao?			□ Sim	⊠ Não
Outras observações	3				
SECÇÃO 7 A	LITODIDADE NACI	ONAL DESIGNADA			
Instituição	OTOTIDADE NACI	Comissão Europeia, Direçã	o-Geral do Ambiente		
Endereço		Rue de la Loi 200, 1049 Bru			
	vol.	Dr. Juergen Helbig	anolao, Bolgioa		
Nome do responsáv					
Cargo do responsáv	/el	Coordenador			
Telefone		+32 22988521			
Fax		+32 22967616			
Endereço eletrónico	i	Juergen.Helbig@ec.europa	.eu		
Data, assinatura da	autoridade naciona	al designada e carimbo oficia	l:		
ENVIAR O FORMUI					
Secretariat for the R	otterdam Convention	on	Secretariat for the Rotterdam Co	onvention	

Secretariat for the Rotterdam Convention Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) Viale delle Terme di Caracalla 00100 Roma ITÁLIA

Tel. +39 657053441 Fax +39 657056347

Endereço eletrónico: pic@pic.int

United Nations Environment
Programme (UNEP)
11-13, Chemin des Anémones
OU CH – 1219 Châtelaine, Genève
SUIÇA

Tel. +41 229178177 Fax +41 229178082



ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES IN INTERNATIONAL TRADE







FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

União Europeia

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Paise Unido)

SECÇÃO 1	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QUÍMICO
1.1.	Nome comum	Ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas, perfluorooctanossulfonilos
1.2.	Número CAS	Números CAS pertinentes: 1763-23-1 – ácido perfluorooctanossulfónico 2795-39-3 – perfluorooctanossulfonato de potássio 29457-72-5 – perfluorooctanossulfonato de lítio 29081-56-9 – perfluorooctanossulfonato de amónio 70225-14-8 – perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio 56773-42-3 – perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio 251099-16-8 – perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio 4151-50-2 – N-etilperfluorooctanossulfonamida 31506-32-8 – N-metilperfluorooctanossulfonamida 1691-99-2 – N-Etil-N-(2-hidroxietil)perfluorooctanosssulfonamida 24448-09-7 – N-(2-hidroxietil)-N-metilperfluorooctanosssulfonamida 307-35-7 – fluoreto de perfluorooctanossulfonilo e outros
1.3.	Categoria	□ Pesticida
		⊠ Industrial
		□ Formulação pesticida extremamente perigosa
SECÇÃO 2	INDICAÇÃO DE UMA EVENTUA	AL RESPOSTA ANTERIOR
2.1.	⊠ É a primeira resposta sobre a	importação deste produto químico no país.
2.2.	□ É uma alteração de uma respo Data de emissão da resposta	osta anterior. anterior:
SECÇÃO 3	RESPOSTA RELATIVA A IMPOR	RTAÇÕES FUTURAS
⊠ Decisão def	initiva (preencher a secção 4) OU	□ Resposta provisória (preencher a secção 5)
SECÇÃO 4	DECISÃO DEFINITIVA, POR FO	PRÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS
4.1.	⊠ Importação não autorizada	
	A importação do produto quorigens?	uímico é proibida simultaneamente de todas as □ Sim □ Não
	A produção interna do prod simultaneamente proibida?	duto químico, para utilização a nível interno, é □ Sim □ Não

)ornal orient at ornal Europein
4.2.	□ Importação autorizada
4.3.	⊠ Importação autorizada apenas em condições específicas
	As condições específicas são as seguintes:
	As importações de ácido perfluorooctanossulfónico e seus derivados (PFOS) devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:
	1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de PFOS, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.
	 2. A proibição não se aplica a PFOS que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que: a) A concentração de PFOS na substância ou na preparação seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em
	massa); ou b) A concentração ponderal de PFOS em produtos ou artigos semiacabados, ou partes dos mesmos, calculada em relação à massa dos componentes estruturais ou microestruturais distintos que contêm PFOS, seja inferior a 0,1 %, ou, no caso de têxteis ou de outros materiais revestidos, se a quantidade de PFOS for inferior a 1 µg/m² do material revestido.
	3. Se a quantidade de PFOS libertada para o ambiente for reduzida ao mínimo, e na condição de os Estados-Membros comunicarem à Comissão de quatro em quatro anos os progressos realizados na eliminação de PFOS, são autorizadas a produção e a colocação no mercado para as seguintes utilizações específicas: a) Até 26 de agosto de 2015, como agentes molhantes para utilização em sistemas controlados de
	eletrodeposição; b) Em revestimentos fotorresistentes ou antirreflexo, em processos de fotolitografia; c) Em revestimentos fotográficos aplicados em filmes, papéis ou chapas de impressão; d) Como eliminadores de névoa em cromagem (VI) rígida não decorativa, em sistemas fechados; e) Em fluidos hidráulicos para a aviação.
	As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para ⊠ Sim □ Não todas as origens de importação?
	As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a ⊠ Sim □ Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?
4.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
	São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de ácido perfluorooctanossulfónico e seus derivados (PFOS), nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/ CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.
SECÇÃO 5	RESPOSTA PROVISÓRIA

SECÇÃO 5	RESPOSTA PROVISÓRIA	
5.1.	□ Importação não autorizada	
	A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? ☐ Sim ☐ Não	
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é ☐ Sim ☐ Não simultaneamente proibida?	
5.2.	□ Importação autorizada	
5.3.	□ Importação autorizada apenas em condições específicas	
	As condições específicas são as seguintes:	
	As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para ☐ Sim ☐ Não todas as origens de importação?	
	As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a ☐ Sim ☐ Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	

|--|

5.4.	Indicação de se esta	ar a ponderar ati	vamen	te uma decisão definitiva		
	Está a ser ativamen	te ponderada ur	na deci	são definitiva?	□Sim	□ Não
5.5.	Informação ou assis	tência solicitada	a para c	chegar a uma decisão definitiva		
	Solicitam-se ao sec	retariado as seg	uintes i	informações complementares:		
	Solicitam-se ao país	que notificou a	ação re	egulamentar definitiva as seguintes in	formações c	omplementares:
	Solicita-so ao socro	tariado a coquin	to accid	stência na avaliação do produto quími		
	Solicita-se ao secre	anado a seguin	16 4551	stericia na avaliação do produto quimi		
SECÇÃO 6 IN	IFORMAÇÕES COM	1PLEMENTARE	S PER	TINENTES, NOMEADAMENTE:		
-	o está registado no p	oaís?			⊠ Sim	□ N ão
Este produto químic	o é fabricado no país	s?			⊠ Sim	□ Não
Em caso de resposta	a afirmativa a uma de	estas perguntas:				
Destina-se a utilização interna?					⊠ Sim	□ Não
Destina-se a exporta	ação?				⊠ Sim	□ Não
Outras observações						
SECÇÃO 7	AUTORIDADE NAC	IONAL DESIGN	ADA			
Instituição		Comissão Euro	peia, D	ireção-Geral do Ambiente		
Endereço		Rue de la Loi 20	00, 104	9 Bruxelas, Bélgica		
Nome do responsáv	el	Dr. Juergen Hel	big			
Cargo do responsáv	el	Coordenador				
Telefone		32 2 298 85 21				
Fax		32 2 296 76 16				
Endereço eletrónico		Juergen.Helbig	@ec.eu	ıropa.eu		
Data, assinatura da a	autoridade nacional d	designada e car	imbo of	ficial:		
ENVIAR O FORMUL	ÁRIO PREENCHIDO	O PARA:				
Secretariat for the Ro Food and Agriculture of the United Nations Viale delle Terme di (00100 Roma ITÁLIA Tel. +39 657053441 Fax +39 657056347 Endereço eletrónico:	e Organization s (FAO) Caracalla		OU	Secretariat for the Rotterdam Convertinited Nations Environment Programme (UNEP) 11-13, Chemin des Anémones CH – 1219 Châtelaine, Genève SUIÇA Tel. +41 229178177 Fax +41 229178082 Endereço eletrónico: pic@pic.int	ntion	



ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES IN INTERNATIONAL TRADE







FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1	IDENTIFICAÇÃO DO PROI	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO					
1.1.	Nome comum	Éter pentabromodifenílico comercial. Inclui: - éter tetrabromodifenílico - éter pentabromodifenílico					
1.2.	Número CAS	40088-47-9 – éter tetrabromodifenílico 32534-81-9 – éter pentabromodifenílico					
1.3.	Categoria	□ Pesticida					
		⊠ Industrial					
		□ Formulação pesticida extremamente perigosa					
SECÇÃO 2	INDICAÇÃO DE UMA EVEI	NTUAL RESPOSTA ANTERIOR					
2.1.	⊠ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.						
2.2.	□ É uma alteração de uma resposta anterior. Data de emissão da resposta anterior:						
SECÇÃO 3	RESPOSTA RELATIVA A IN	MPORTAÇÕES FUTURAS					
□ Decisão de □	finitiva (preencher a secção 4) (OU Resposta provisória (preencher a secção 5)					
SECÇÃO 4	DECISÃO DEFINITIVA, PO	R FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NA	CIONAIS				
4.1.	□ Importação não autorizad	da					
	A importação do produto	químico é proibida simultaneamente de todas as origens? 🗆 Sim	□ Não				
	A produção interna do simultaneamente proibida	produto químico, para utilização a nível interno, é □Sim a?	□ Não				
4.2.	☐ Importação autorizada						

4.0	_	~				. ~		
4.3.	IXI	Importação	alitorizada	ananae e	m	CONDICOS	20	naciticae
T.U.		IIIIportação	autorizada	apenas c	7111	COHOLOGE	$\sigma - \sigma$	pecilicas

As condições específicas são as seguintes:

As importações de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:

- 1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.
- 2. A proibição não se aplica a éter tetrabromodifenílico nem a éter pentabromodifenílico que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que a concentração de éter tetrabromodifenílico ou de éter pentabromodifenílico na substância, na preparação ou no artigo, ou como componente das partes ignifugas de um artigo, seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em massa).
- 3. É permitida a produção, a colocação no mercado e a utilização de preparações que contenham concentrações ponderais de éter tetrabromodifenílico ou de éter pentabromodifenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidas total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou de materiais de resíduos preparados para reutilização.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para □ Sim □ Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a □ Sim □ Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/ CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.

	resumidas na secção 4.3.								
SECÇÃO 5	RESPOSTA PROVISÓRIA								
5.1.	□ Importação não autorizada								
	A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as □ Sim □ Não origens?								
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é □ Sim □ Não simultaneamente proibida?								
5.2.	□ Importação autorizada								
5.3.	□ Importação autorizada apenas em condições específicas								
	As condições específicas são as seguintes:								
	As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para ☐ Sim ☐ Não todas as origens de importação?								
	As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização ☐ Sim ☐ Não a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?								
5.4.	Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva								
	Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não								
5.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva								
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:								

	Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:						
	Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:						
SECÇÃO 6	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:						
Este produto químico está registado no país? □ Sim ☒ Não							
Este produto químico é fabricado no país?		□Sim	⊠ Não				
Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:							
Destina-se a utiliza	ção interna?	□ Sim	□ Não				
Destina-se a export	ação?	□ Sim	□ Não				
Outras observações	3						

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o éter pentabromodifenílico é classificado do seguinte modo:

Com efeitos sobre a lactação ou através dela (Lact.) – H 362 – Pode causar danos às crianças alimentadas com leite materno. Tóxico para órgãos-alvo específicos após exposição repetida (STOT RE) da categoria 2* – H 373 - Pode afetar os órgãos após exposição prolongada ou repetida.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros. (* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

Em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE do Conselho, o éter pentabromodifenílico é classificado do seguinte modo: Xn; R48/21/22 – Nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada em contacto com a pele e por ingestão.

R64 – Pode causar danos às crianças alimentadas com leite materno.

N (perigoso para o ambiente); R50/53 - Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente

Endereço Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica

Nome do responsável Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável Coordenador
Telefone +32 22988521
Fax +32 22967616

Endereço eletrónico Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) Viale delle Terme di Caracalla 00100 Roma ITÁLIA

Tel. +39 657053441 Fax +39 657056347

Endereço eletrónico: pic@pic.int

Secretariat for the Rotterdam Convention United Nations Environment Programme (UNEP)

11-13, Chemin des Anémones OU CH_- 1219 Châtelaine, Genève

SUÍÇA

Tel. +41 229178177 Fax +41 229178082